



**ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE  
BACHARELADO EM DIREITO**

**CAMILA RICHTER**

**DO FICTICIO AO REAL: A HISTÓRIA INFANTIL DOS TRÊS PORQUINHOS E O  
DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA**

**RESTINGA SÊCA**

**2017**

**CAMILA RICHTER**

**DO FICTICIO AO REAL: A HISTÓRIA INFANTIL DOS TRÊS PORQUINHOS E O  
DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito, da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof<sup>a</sup>. Doutoranda Liége Alendes de Souza.

**RESTINGA SÊCA  
2017**

## DO FICTÍCIO AO REAL: A HISTÓRIA INFANTIL DOS TRÊS PORQUINHOS E O DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

Camila Richter<sup>1</sup>  
Liége Alendes de Souza<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho trata de análise doutrinária e jurisprudencial do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa ilustrada pela história dos Três Porquinhos. Diante disso o problema de pesquisa está contido no seguinte questionamento: estaria o Poder Judiciário, especialmente o do Estado do Rio Grande do Sul, violando as garantias da ampla defesa e do contraditório propositalmente, sob a ótica de uma aparente busca da celeridade processual? Para contemplar o problema de pesquisa, considerando-se as peculiaridades do assunto, o método de abordagem utilizado foi o dialético, e o de procedimento o monográfico. Logo a justificativa do estudo encontra embasamento na apresentação de uma tese, a versão da vítima, uma antítese, a versão do acusado (contraditório e ampla defesa) e a síntese no sentido de perquirir se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julga improcedente os recursos uma vez que o direito ao contraditório e a ampla defesa está sendo garantido em primeira instância.

**Palavras-chave:** Contraditório. Ampla defesa. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

**ABSTRACT:** The present work deals with doctrinal and jurisprudential analysis of the constitutional right to the contradictory and the ample defense illustrated by the history of the Three Little Pigs. In view of this, the research problem is contained in the following question: would the Judiciary, especially the State of Rio Grande do Sul, violate the guarantees of ample defense and contradictory purpose, from the perspective of an apparent quest for procedural speed? In order to contemplate the research problem, considering the peculiarities of the subject, the method of approach used was the dialectic, and the procedure of the monographic one. Therefore, the justification of the study is based on the presentation of a thesis, the victim's version, an antithesis, the version of the accused (contradictory and ample defense) and the summary in the sense of asking if the Court of Justice of Rio Grande do Sul deems it inadmissible since the right to be heard and the wide defense is being guaranteed at first instance.

**Key-words:** Contradictory. Broad defense. Court of Justice of Rio Grande do Sul.

### INTRODUÇÃO

Este Trabalho de Conclusão de Curso tem por finalidade estudar o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa a partir da análise doutrinária e de

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de bacharelado em direito da Antonio Meneghetti Faculdade.

<sup>2</sup> Professora orientadora. Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestre em Direito e em Desenvolvimento Regional pela UNISC. Professora do curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade.

jurisprudências do ano de 2016 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com base na história infantil dos Três Porquinhos como suporte literário para sua contextualização.

A justificativa do estudo encontra amparo no fato das histórias infantis normalmente serem parciais, pois apresentam uma versão dos fatos lastreada na narrativa de apenas uma das partes, fazendo com que o leitor pense ser esta verdadeira e única. Porém, sabe-se que em todos os casos sempre há duas versões, a da suposta vítima e a do suposto acusado.

Na vida real isso também acontece, sempre haverá dois lados da história, cabendo ao juiz a decisão de quem está contando e provando a verdadeira versão (pelo menos a verdade possível de se demonstrar em processo). Para tanto, exige-se do juiz que seja imparcial e leve em consideração todos os fatos e documentos apresentados, não podendo desconsiderá-los sem justificativa plausível e fundamentada.

O Estado Democrático de Direito tem como uma de suas garantias o contraditório e a ampla defesa, na Constituição da República. Assim é dado, em todos os processos, o direito das partes de se defenderem, explicarem ou negarem os fatos apresentados contra si.

É imprescindível esclarecer a importância destas garantias, uma vez que elas influenciam diretamente no andamento do processo, e muitas vezes, promove uma reviravolta no caso. Nem sempre os fatos apresentados no processo são verdadeiros, muitas vezes estão mascarando a realidade, e podem ser contrapostos pela parte oposta em sua defesa.

Assim, é possível encontrar esse mesmo erro nas histórias infantis. Para as crianças, geralmente só é apresentada uma versão dos fatos, não é dado ao vilão o direito de contradizer e se defender das acusações. É apresentado a vitimização de uma das partes e a criminalização da outra. Assim a história dos três porquinhos, contada pelo lobo mal, rompe com esse paradigma.

Dessa forma chegou-se ao seguinte problema de pesquisa: Estaria o Poder Judiciário, especialmente o do Estado do Rio Grande do Sul, violando as garantias da ampla defesa e do contraditório propositalmente, sob a ótica de uma aparente busca da celeridade processual?

O método de abordagem que se utilizou foi o dialético, pois a pesquisa partirá de uma abordagem da versão da vítima aqui chamada de tese, dando ao acusado o direito da sua contradição e ampla defesa, sendo apresentada aqui como uma antítese, buscando uma “solução” para o caso, por meio da análise das jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no que diz respeito ao cerceamento da defesa, aqui denominada de síntese. O método de procedimento utilizado foi o monográfico. Essa metodologia está ligada a averiguação de julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O presente trabalho divide-se em três partes: A primeira parte apresenta uma outra versão da história dos três porquinhos, contada agora sob a ótica do Lobo mal. A segunda aborda a garantia do contraditório e da ampla defesa na Constituição da República e nas doutrinas. Por fim, a terceira refere-se à posição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em relação a estas garantias no ano de 2016.

## **1 DA NARRATIVA OFICIAL DA HISTÓRIA DOS TRÊS PORQUINHOS À VERSÃO CONTADA PELO LOBO**

Passadas de geração em geração, as histórias infantis sempre foram usadas para ilustrar determinadas situações e ensinar as crianças sobre os perigos da vida, os problemas sociais e também para falar sobre sentimentos como: amor, solidariedade e respeito. Estas começam a ser contadas no seio familiar, principalmente antes da hora de dormir, e na escola ganharam mais ênfase, encenações e discussões. Nos dias atuais, em que os pais têm pouco tempo para seus filhos, as escolas, na maior parte das vezes, fazem esse papel sozinhas.

A literatura problematiza questões jurídicas, dando a estas uma roupagem mais fictícia, menos real, porém tentando influenciar que a partir dela movimentos pudessem surgir e mudanças pudessem acontecer na sociedade.

Lenio Streck (2013, p. 227) diz que não tem dúvida de que a literatura pode ensinar muito ao direito, porém, faltam grandes narrativas no direito. A literatura pode ajudar a humanizar o direito, pois a Literatura aproxima os leitores do Direito, uma vez que ela conta de uma forma fictícia, uma realidade vivida por muitos, e que está diretamente ligada ao direito, afinal o direito está presente em tudo o tempo todo.

Para Candido (apud SANTOS; COELHO, 2016, p. 102) os valores que a sociedade preconiza, ou os que considera prejudiciais, estão presentes nas diversas manifestações da ficção, da poesia e da ação dramática. Assim, a literatura confirma e nega, propõe e denuncia, apoia e combate, fornecendo a possibilidade de se viver dialeticamente os problemas, fazendo com que o leitor possa comparar a ficção com a realidade.

Ainda, relatam Streck e Trindade (2013, p. 46), que os textos e contextos do Direito e da Literatura constroem uma dialética riquíssima. Que a literatura aguça as percepções sobre as emoções, os sentimentos, as relações e auxiliam na compreensão da sociedade e do Direito. Assim ela deveria estar sempre ao lado do direito para este fosse compreendido de forma mais rica e ampla nas suas mais diversas áreas.

Candido (Apud DE LYRA, 2016, p. 343) destaca ainda duas perspectivas distintas a respeito do tema: que a literatura, enquanto instrumento de humanização, molda os sentimentos e amplia horizontes; e a literatura, enquanto possibilidade de desvelamento da realidade, propõe e convoca ao engajamento social e à luta pela reivindicação dos direitos das minorias oprimidas, em busca de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária. Dessa forma pode-se refletir a cerca de que seria necessário a introdução de um efetivo pensamento reflexivo na cultura jurídica, em relação ao Direito à luz da Literatura.

Também relata Streck e Trindade (2015, p. 78) que os ritos, rituais e símbolos presentes das narrativas devem ser visíveis para que o leitor possa identificar no seu dia-a-dia tal situação, e assim compreender de forma ampla a mensagem que o texto está apresentando. Que é importante que o escritor consiga descrever o ambiente em que os personagens estão inseridos, da forma mais clara possível, pois assim ficará mais fácil para o leitor imaginar as cenas e entender o que fazem e o que pensam os sujeitos da narrativa.

Os juristas abordam os temas com uma linguagem técnica (STRECK; TRINDADE, 2013, p. 131) distante daquilo que possibilitaria uma comunicação adequada com os destinatários. Enquanto a literatura utiliza uma linguagem mais simples, de fácil compreensão e passível de reprodução.

Dessa forma, está sendo apresentada neste trabalho uma combinação de direito e literatura, com o auxílio de uma história infantil, que tem por objetivo fazer o leitor refletir acerca de uma garantia contida em nossa constituição federal, o contraditório e a ampla defesa.

Embora a clássica fábula dos Três Porquinhos seja de domínio público, importante lembrar seu enredo. Conta a história que os irmãos Pedrinho (irmão mais novo), Luizinho (irmão do meio) e Joãozinho (irmão mais velho) moravam juntos e dividiam as tarefas, porém os dois primeiros eram preguiçosos, o terceiro cansado dessa moleza propõe que cada um fosse morar em sua própria casa.

Os três então construíram suas casas, na expectativa que iam poder fazer o que quisessem, pois não iam precisar mais obedecer ao irmão mais velho. Pedrinho resolveu fazer a dele de palha, por ser um material fácil de achar e de carregar. Luizinho fez a dele de madeira, pois não quis se empenhar, nem se cansar muito. O irmão mais velho, mais ajuizado, construiu a sua de tijolos, mais forte e resistente, pois sabia que um Lobo mal que gostava de comer porquinhos estava rondando a floresta.

Depois de todos já estarem morando nas suas casas, eis que Pedrinho ouve alguém bater a sua porta, era o Lobo ameaçando este que se não abrisse a porta ele iria assoprar até derrubar,

e assim o fez, derrubando a casinha. Pedrinho desesperado correu para a casa de seu irmão. O Lobo insatisfeito correu atrás dele, fazendo as mesmas ameaças anteriores e assim derrubou a casa de Luizinho também. Os dois assustados correram para a casa de Joãozinho, o lobo os seguiu, refez as ameaças e começou a assoprar, mas não obteve êxito, foi então que decidiu entrar pela chaminé. Os irmãos aos perceberem a sua estratégia, colocaram um caldeirão com água fervendo na lareira, o Lobo ao sentir o vapor muito quente saiu correndo de medo e nunca mais voltou. Os porquinhos voltaram a morar juntos na casa de Joãozinho e aprenderam que é sempre bom estar perto das pessoas que nos amam e nos protegem. Como em toda história infantil, os três porquinhos viveram felizes para sempre.

Todavia, o que desperta a atenção, é que esta sempre foi a única versão apresentada, uma vez que ninguém lembrou que em toda história sempre há um outro lado. A versão aqui apresentada, contada pelo Lobo, no livro infantil a “Verdadeira História dos Três Porquinhos” tal como foi contada a Joh Scienzka e traduzida por Pedro Maia, leva em consideração o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, ganhando a história um viés ainda não explorado: o direito de resposta do Lobo frente às acusações dos porquinhos.

Assim, em apertada síntese da segunda versão da história, narra o autor que, em seu depoimento, o senhor Alexandre T. Lobo, vulgo Lobo Mau, conta que estava ele fazendo um bolo de aniversário para a sua amada e querida vovozinha, quando de repente percebeu que estava sem açúcar. Estava ele com um resfriado terrível, espirrando muito. Foi aí que resolveu pedir açúcar emprestado para o vizinho. Esse vizinho era um porco, não muito inteligente, pois tinha construído sua casa com palha. O Lobo então bateu na porta, que segundo ele já caiu aos seus pés, mas como ele não é de ir entrando, ficou esperando que o porquinho aparecesse, chamou pelo porquinho, mas este não respondeu, neste momento o nariz dele começou a coçar, sentiu que iria espirrar então inflou e bufou, soltou um grande espirro e assim desmoronou toda a casinha e no meio das palhas estava o porquinho morto, assim pensou ele que seria um desperdício deixar um presunto em excelente estado no meio daquela palha toda, então ele o comeu.

Ele estava se sentindo melhor, mas ainda não tinha a xícara de açúcar, foi então para o próximo vizinho, este era irmão do outro porquinho, um pouco mais esperto, mas não muito, tinha construído a casa com lenha. Então ele tocou a campainha e ninguém respondeu, chamou, chamou pelo porquinho e este respondeu: “Vá embora, Lobo. Você não pode entrar. Estou fazendo a barba de minhas bochechas rechonchudas”. Foi então que ele sentiu outro espirro vindo, então inflou e bufou e soltou um grande espirro, assim desmoronou toda a casinha e no

meio das madeiras estava o outro porquinho morto. Assim para evitar que a “comida” estragasse, o Lobo jantou de novo. Já estava ficando empanturrado, mas continuava sem a xícara de açúcar.

Assim foi para a casa do próximo vizinho, este era irmão dos outros porquinhos, e devia ser o mais inteligente deles porque construiu sua casa de tijolos. Então bateu e ninguém respondeu, ele chamou: “Senhor porco, o senhor está?” O porquinho respondeu: “Cai fora daqui Lobo. Não me amole mais”. O Lobo estava quase desistindo da xícara de açúcar e de fazer o bolo da sua querida e amada vovozinha, quando sentiu outro espirro vindo, então inflou e bufou e espirrou. Então o terceiro porquinho gritou: “E a sua vovozinha pode ir às favas”. O senhor Lobo se considerava um cara calmo, mas quando alguém fala desse jeito da sua avó ele perdia a cabeça. Então quando a polícia chegou ele estava tentando arrebentar a porta da casa do porquinho, inflando, bufando e espirrando e fazendo uma barulheira.

Para o azar dele, repórteres descobriram que ele tinha jantado os outros dois porquinhos e acharam que a história de um sujeito doente pedindo açúcar emprestado não era muito emocionante. Então enfeitaram e exageraram a história com todo aquele negócio de “bufar, assoprar e derrubar sua casa” e fizeram dele o Lobo Mau. Ele foi vítima de uma armação e está preso e sem a xícara de açúcar. Assim é possível ter as duas versões, a das vítimas e a do acusado, e garantir ao Lobo a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Para Streck e Trindade (2013, p. 228) a realidade não toca, mas as ficções sim. Dessa forma é possível confundir as ficções da realidade com a realidade das ficções. A literatura pode ser mais do que isso, ela pode ser o canal de aprendizado do direito em sala de aula. Ela pode ser uma ferramenta para auxiliar o direito, desde as crianças até os adultos. Ela deve ser usada como um instrumento que auxilia o leitor a compreender de forma ilustrativa um fato real, presente na sua vida, e assim encontrar uma forma mais simples de resolver o seu problema, ou até quem sabe sirva de alerta para que o problema nem precise existir.

## **2 A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E NAS DOUTRINAS CONSTITUCIONAIS**

Para iniciar é necessário que se entenda o que são os direitos fundamentais, uma vez que estão presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), e entre eles é possível encontrar as garantias ao contraditório e a ampla defesa.

O Art. 5º da CRFB de 88, em seu caput, tem a seguinte redação:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Cleber Lúcio de Almeida (2015, p. 392) faz referência de que os direitos e garantias fundamentais reconhecem a todos o acesso à justiça e a determinado modo de ser do processo, reconhecendo, a existência de direitos a serem exercidos no âmbito do processo judicial. Entre eles pode-se encontrar o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Para Silva (2008, p. 178) “os direitos fundamentais são as prerrogativas e instituições que se concretizam em garantias de uma convivência digna, situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e nem mesmo sobrevive”. Assim estão presentes continuamente no cotidiano.

Já Piva (2009, p. 17) destaca que os direitos fundamentais são direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno, que tem caráter declaratório e enunciativo e explicitam os direitos reconhecidos no sistema jurídico. Dessa forma a Constituição permite que este direito não seja violado.

Dentre os setenta e oito incisos que compõem o art. 5º da CR/88 destaca-se o que contém a garantia estudada neste trabalho, que é o inciso LV que assegura “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Dessa forma em todos os processos judiciais ou administrativos é garantido às partes que possam se manifestar, argumentar e se defender dos fatos apresentados sem privilégios, benefícios ou manifestações que não possam ser analisadas e rebatidas. Tais garantias decorrem do princípio do devido processo legal.

Vicente Paulo (2008, p. 164 - 165) conceitua essas garantias da seguinte forma:

As garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa são indissociáveis, caminhando paralelamente no processo administrativo ou judicial. Estão, também, intimamente ligadas ao princípio do devido processo legal (*dueprocessoflaw*), pois não há como se falar em devido processo legal sem a outorga da plenitude de defesa (direito de defesa técnica, direito à publicidade dos atos processuais, direito à citação, direito à produção de provas, direito de recurso, direito de contestação etc.).

Assim, é possível visualizar que tais garantias não existem separadas, e que são elas que garantem que o processo seguirá as regras e que nenhuma parte terá seus direitos diminuídos. Seguindo o devido processo legal as partes terão a oportunidade de apresentar suas

“acusações” e defesas e caberá ao juiz julgar, seguindo ou devendo seguir sempre o princípio da imparcialidade.

Na obra de Paulo (2008, p. 165) o conceito individual das duas garantias, está assim descrito:

Por ampla defesa entende-se o direito que é dado ao indivíduo de trazer ao processo, administrativo ou judicial, todos os elementos de prova lícitamente obtidos para provar a verdade, ou até mesmo de omitir-se ou calar-se, se assim entender, para evitar sua auto-incriminação.

Por contraditório entende-se o direito que tem o indivíduo de tomar conhecimento e contraditar tudo o que é levado pela parte adversa ao processo. É o princípio constitucional do contraditório que impõe a condução dialética do processo (*par conditio*), significando que, a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se, de apresentar suas contra-razões, de levar ao juiz do feito uma versão ou uma interpretação diversa daquela apontada inicialmente pelo autor. O contraditório assegura, também, a igualdade das partes no processo, pois equipara, no feito, o direito da acusação com o direito da defesa.

Paulo (2008, p. 165) ainda apresenta a informação de como o Supremo Tribunal Federal firmou o seu entendimento a respeito do postulado dessas garantias, entendendo que inclui: “(a) direito de as partes obterem informação de todos os atos praticados no processo; (b) direito de manifestação, oral ou escrita, das partes acerca dos elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; (c) direito das partes de ver seus argumentos considerados”.

Piva (2009, p. 225) define contraditório como a garantia que colocará as partes em pé de igualdade, sem privilégios, benefícios ou manifestações que, exercidas por uma parte, não possam ser analisadas e rebatidas pela outra parte. E o direito de defesa pretende garantir que haja direito a manifestação, de informação sobre o objeto do processo e o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar. Assim as partes acompanhariam os acontecimentos processuais e poderiam apresentar a sua resposta acerca do que for apresentado pela parte contrária.

Todos os conceitos encontrados trazem a ligação entre o princípio do devido processo Legal com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Para seguir o princípio é necessário seguir todos os seus “rituais” e entre estes encontram-se as garantias, sendo por meio delas que o processo pode ser julgado com imparcialidade, pois as duas partes podendo se manifestarem até o exaurimento de suas teses, garantirá que o julgador possa cumprir seu papel.

Para Lopes Jr. (2014, p. 220) “o contraditório pode ser inicialmente tratado como método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado entre as partes contrapostas”.

Ele defende ainda que esta é a forma de garantir que o processo passe pela reconstrução da “pequena história do delito” com base nas versões apresentadas pelas partes, da mesma forma que o juiz deverá ouvir ambas as partes seguindo o princípio da imparcialidade. É o direito de participação e informação das partes, sobre o que está acontecendo no processo.

Lopes Jr (2014, p. 223) ainda ensina a importância do juiz participar ativamente no processo, auxiliando no que lhe cabe:

Numa visão moderna, o contraditório engloba o direito das partes de debater frente ao juiz, mas não é o suficiente que tenham a faculdade de ampla participação no processo; é necessário também que o juiz participe intensamente (não confundir com juiz-inquisidor ou com a atribuição de poderes instrutórios ao juiz), respondendo adequadamente às petições e requerimentos das partes, fundamentando suas decisões (inclusive as interlocutórias), evitando atuações de ofício e as surpresas. Ao sentenciar, é crucial que observe a correlação acusação-defesa-sentença.

Já o direito de defesa, Lopes Jr. (2014, p. 224) refere-se a um direito técnico realizado por uma pessoa com conhecimentos teóricos de direito e um direito pessoal que é o do acusado de expor a sua versão ou de permanecer em silêncio.

Assim, tais garantias são de suma importância, pois são elas que auxiliam o réu e que dão a chance dele contar a sua versão dos fatos, suas possíveis justificativas e apresentar as provas que possam comprovar as suas alegações. Ou seja, em processos penais, o que está em jogo é a liberdade do acusado, por isso que todas as informações, provas e depoimentos devem, obrigatoriamente, serem apreciadas pelo magistrado.

### **3 A POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL EM RELAÇÃO A ESTAS GARANTIAS: UMA PESQUISA JURISPRUDENCIAL NO ANO BASE DE 2016**

Os Tribunais de Justiça do Brasil são provocados diariamente, por meio de recursos, a se posicionar sobre matérias diversas. Uma dessas matérias está diretamente ligada ao cerceamento de defesa, a garantia constitucional ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que as partes se sentem prejudicadas porque pensam que há erro cometido pelo Juiz por não ter analisado uma determinada prova ou alegação feita no decorrer do processo.

Assim os desembargadores são convidados a fazer essa análise e elaborar um acórdão confirmando ou contrariando a decisão do Juiz singular, proferida em primeiro grau de jurisdição.

A pesquisa dos julgados foi feita no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio do seu sistema de pesquisas de jurisprudências. Para verificar os julgados existentes sobre o assunto deste artigo, foram usados os verbetes de pesquisa “cerceamento defesa” e “contraditório ampla defesa”. Além destes verbetes de busca, também se restringiu as datas dos casos quanto ao julgamento, estabelecendo como período a ser estudado o ano de 2016.

Assim, o primeiro termo de busca da pesquisa foi com o verbeito “cerceamento defesa”, que encontrou 19 processos julgados por este tribunal, sendo que em todos eles foram negado provimento ao pedido de cerceamento de defesa, sendo alegado que este princípio não havia deixado de ser apreciado pelo juiz de primeira instância. Abaixo foram apresentadas algumas das ementas encontradas levando em consideração a relevância da matéria discutida.

Nesta primeira jurisprudência é possível analisar que os desembargadores consideraram que não ficou evidenciado que houve a diminuição da defesa do servidor, de acordo com a ementa apresentada abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CARGO COMMISSIONADO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA LEI MUNICIPAL Nº 1.727/93. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. - **Não evidenciado o cerceamento defesa, especialmente quando já desconstituída a sentença por duas oportunidades, para a reabertura da instrução, é de ser negado provimento ao agravo retido.** - Estando o Administrador Público adstrito ao princípio da legalidade, mostra-se imperiosa a comprovação, pela parte autora, do labor noturno e extraordinário, o que não ocorreu no presente caso. - Segundo giza o artigo 89 da Lei Municipal nº 1.727/93 a revisão periódica da remuneração dos servidores municipais, a qualquer título, com a finalidade de manutenção do seu poder aquisitivo, depende de regulamentação, observada a iniciativa privativa do Executivo. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70070227731, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 29/09/2016). (Grifou-se).

Em análise dessa ementa é possível notar que a sentença já havia sido desconstituída por duas oportunidades, sendo assim já havia tido a chance de defesa e por tanto não havia motivo para provimento do recurso interposto.

Em outra jurisprudência encontra-se recurso de apelação interposto em ação de usucapião, conforme ementa descrita abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. **CERCEAMENTO DEFESA: Desacolhe-se o**

**apelo, pois ao julgador é lícito julgar antecipadamente o feito quando a matéria, sendo de fato e de direito, dispense a produção de outras provas.** USUCAPIÃO ESPECIAL: Para que seja reconhecida a usucapião especial, é necessária a existência da posse, que perdure, ininterruptamente, por determinado período de tempo, de forma mansa e pacífica, com a intenção do possuidor de tê-la como sua. A existência de contrato de locação exclui a aquisição do domínio por usucapião, pois o vínculo contratual implica, necessariamente, no reconhecimento do domínio do locador. Contrato de locação reconhecido em ação outra, que já transitou em julgado. Coisa julgada que impede a rediscussão da matéria. Animus domini não demonstrado. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70069395242, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 11/08/2016). (Grifou-se).

Nesta jurisprudência aparece a dispensa de outras provas pelo fato de que a comprovação do *animus domini* não foi apresentada, e esta não sendo provado não haveria porque prosseguir e aceitar a justificativa de diminuição de defesa uma vez que a principal prova num processo de usucapião é esta e não foi provado.

Na próxima decisão analisada é possível ver que a produção de provas se mostrou desnecessária, como se pode ver na ementa descrita abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. POLÍTICA SALARIAL. PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. REAJUSTES LEI ESTADUAL Nº. 10.395/95, ARTIGO 13, I, II E III. SENTENÇA ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. **CERCEAMENTO DEFESA NÃO CONFIGURADO TERMO FINAL É A DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA, LEI 12.961/08. JUROS MORATÓRIOS CONTADOS DA DATA DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS MANTIDOS. PREQUESTIONAMENTO.** Reexame Necessário: É o caso de remessa necessária pois a sentença proferida está sujeita ao duplo grau de jurisdição como condição de validade e eficácia. **Preliminar Recursal Cerceamento Defesa - A produção de prova mostra-se desnecessária (expedição de ofício para a RFFSA), não há prejuízo relevante que possa inviabilizar o correto deslinde da lide.** Eventuais reajustes concedidos sobre o benefício auferido da Autarquia Federal não são compensáveis com reajustes previstos para o benefício pago pelo demandado. A implementação dos reajustes ocorrerá somente sobre a pensão mensal paga pelo IPERGS, de modo que descabe indagar-se sobre reajustes aplicados por instituição diversa. O destinatário da prova é o Magistrado, tendo ele atingido seu convencimento com os elementos postos nos autos. Sentença Ultra Petita. Adequação da sentença aos limites do pedido nos incisos I, II e III do art. 13 da Lei 10.395/95 conforme pretensão contida na inicial, excluídos os reajustes dos incisos IV e V que não são objeto desta lide. Não é caso de nulidade da sentença, apenas adequação e extirpação do que for sobejante. Reajuste da Lei Estadual nº 10.395/95 sobre a pensão. O instituidor da pensão, caso fosse vivo, faria jus à implementação dos percentuais que constam no artigo 13 da Lei Estadual nº 10.395/95, nos termos do Anexo I, "a", do aludido regramento. A parte autora, na condição de pensionista possui direito aos reajustes, nos termos do artigo 20 da Lei Estadual nº 10.395/95. Reajustes artigo 13, I, II e III, da Lei Estadual nº 10.395/95. Cabível a implementação/pagamento dos reajustes previstos nos três primeiros incisos do artigo 13 da Lei Estadual nº 10.395/95 sobre o benefício da pensão. Delimitação da Condenação - termo final - O termo final deve ser a data da implantação dos reajustes sobre a pensão ou do eventual cancelamento do benefício. Os valores eventualmente adimplidos administrativamente, inclusive com base na Lei Estadual nº 12.961/08, devem ser abatidos da condenação, a fim de evitar o pagamento em duplicidade. Termo Inicial Juros Moratórios - O termo inicial

dos juros moratórios é a data da citação, momento em que houve a constituição em mora do devedor, a teor dos artigos 219, do Código de Processo Civil e 405, do Código Civil. Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios devidos pelo ente público arbitrados em 5% sobre o montante das parcelas vencidas até a data de ajuizamento da ação e o mesmo percentual sobre uma anuidade das parcelas vincendas. acordo com a sentença, diante do decaimento mínimo da parte autora. Prequestionamento - Observado o princípio do livre convencimento motivado, são considerados devidamente prequestionados os dispositivos suscitados pelas partes. Apelação provida em parte e explicitada a sentença em reexame necessário; decisão mantida nos demais pontos. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70066067067, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kothe Werlang, Julgado em 19/04/2016). (Grifou-se).

Essa jurisprudência considera a apresentação de novas provas desnecessárias e que estas não ocasionariam prejuízo para o apelante, pois tais informações não trariam fatos relevantes para o caso que estava sendo julgado por se tratar de esclarecimentos não compatíveis com a discussão da lide.

Em outro caso foi rejeitado o argumento do cerceamento de defesa, pois o juiz a quo analisou todos os fatos apresentados pela defesa nos memoriais, sendo assim não houve a diminuição dos direitos. De acordo com a ementa apresentada:

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. LEI DE ARMAS. ESTUPROS DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS AVENTADAS EM SEDE DE MEMORIAIS. REJEIÇÃO.** Tendo o juízo a quo analisado, de forma global, todas as teses esboçadas pela defesa em memoriais, não há falar em nulidade da sentença. **PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTRUÇÃO POR CERCEAMENTO DEFESA. REJEIÇÃO.** A perícia de comparação do material genético do réu com o material biológico encontrado nas calcinhas apreendidas na casa do apelante é inócua para a elucidação do crime, pois além de não se prestar à comparação do material genético do réu àquele colhido no corpo da vítima (ânus), não há elementos que interliguem o material biológico coletado no corpo da ofendida às suas próprias vestimentas, pois o exame pericial concluiu que o material genético masculino encontrado no corpo da vítima (ânus) não foi encontrado em qualquer das calcinhas encontradas na casa do apelante, bem ainda as referidas calcinhas sequer não foram reconhecidas por Franciele como sendo suas. **MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.** Não prospera a pretensão de absolvição por insuficiência de provas relativamente à materialidade e à autoria dos crimes de estupro imputados ao réu, tendo em vista o robusto acervo probatório produzido nos autos, de onde se destacam os depoimentos prestados pelas ofendidas, os quais além de estarem em consonância entre si, encontram respaldo nas provas técnicas realizadas. **POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. FATO TÍPICO.** O fato de o réu ter guardado em sua residência um revólver com seis cartuchos intactos sem autorização legal, e, estando o artefato bélico em condições normais de uso e funcionamento, configurado o está o tipo penal de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, sendo desnecessária a efetiva exposição do bem jurídico - segurança pública - a perigo, pois que se trata de crime de perigo abstrato. **RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE.** Tendo o réu cometido diversas condutas criminosas, autônomas entre si, contra uma das vítimas, inviável o reconhecimento da continuidade delitiva. **DOSIMETRIA DA**

PENA. MANUTENÇÃO. Situação dos autos que recomenda a manutenção do apenamento aplicado na sentença, pois em sintonia com os critérios de necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do crime. PRELIMINARES REJEITADAS. UNÂNIME. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70067510149, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 14/04/2016). (Grifou-se).

Ficou comprovado que houve a análise de todas as alegações pelo juiz de primeiro grau, portanto as garantias aqui estudadas não foram feridas.

A próxima ementa apresenta mais uma situação em que não houve o reconhecimento de diminuição da defesa, conforme ementa descrita a baixo:

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.**  
**Preliminares. Cerceamento de defesa pela não realização de exame de insanidade mental no réu Josemar e indeferimento de carga dos autos para a realização de memoriais.** Nulidade das interceptações telefônicas pela não realização de perícia nas gravações. A instauração de incidente de insanidade mental somente demanda seu processamento quando o magistrado tem dúvidas acerca da imputabilidade do réu e não havendo a constatação de tal circunstância, não se justifica a instauração de incidente próprio. Não há nos autos a comprovação da suposta negativa perpetrada pela serventia judiciária quando do oferecimento de alegações finais, figurando esta como mera alegação, a qual não restou minimamente comprovada nos autos. Como bem ressaltado pela Procuradora de Justiça Dra. Jacqueline Fagundes Rosenfeld, "Compulsando os autos, verifica-se que nas alegações finais defensivas (fls. 708/734), momento no qual deveria ter sido invocado este suposto cerceamento de defesa, tendo em vista que era a primeira oportunidade em que a defesa se manifestava após a ocorrência da alegada nulidade, nada foi referido a respeito." No que tange a necessidade de periciamento de áudio, invocado pelo corréu Denis da Silva, necessário ressaltar que a Lei 9.926/96 não exige tal providência, mas sim a sua transcrição, o que foi feito no caso concreto. Ainda, importante repisar que os denunciados tiveram total acesso às interceptações telefônicas, desde a sua notificação, não padecendo a prova de qualquer vício ou ofensa à ampla defesa e aos preceitos constitucionais, já que não comprovada a demonstração de efetivo prejuízo. Cabe destacar que os atos praticados pelos investigadores policiais tem presunção de legitimidade, entendendo-se como idôneas as indicações a respeito da identidade dos interlocutores. Mérito. Manutenção da condenação pelo crime de tráfico de drogas e associação. A autoridade policial representou pela interceptação telefônica, o que foi autorizado pelo juízo competente, tendo como alvo, inicialmente, os réus Josemar e André. O relatório das chamadas, referente à "Operação Careca", juntado às fls. 227/257, demonstra o comércio de drogas entabulado entre Josemar, Álvaro, André e Denis, demonstrando a habitualidade delitiva para a venda de drogas, notadamente cocaína, pelos acusados. Restou igualmente comprovado que os acusados operavam como sistema de tele-entrega de drogas, na medida em que os consumidores solicitavam uma quantidade de entorpecente e os réus direcionavam-se ao local para concretizar a entrega, restando bem demonstrada a prática do crime de tráfico de drogas. Como se viu ao longo da instrução processual, evidenciou-se, neste feito, indicativos suficientes de divisão de tarefas entre os agentes (Denis, figurava como fornecedor das drogas; Josemar, Álvaro e André eram responsáveis pela venda direta aos consumidores, e, como captado n de 2015 às 17h40min entre Denis e Josemar, a mercadoria ilícita poderia ser entregue por Denis em consignação, sendo realizado o pagamento total após a venda), evidenciando, assim prévio esquema para a comercialização da droga, com intenção de permanência e estabilidade. Partindo-se desta premissa, possível extrair, com segurança, que as atividades ilícitas desenvolvidas pelos denunciados eram pretéritas aos fatos descritos na inicial

acusatória, sendo tal informação judicializada nos autos, o que permite amoldar a conduta destes, com a absoluta convicção pela qual se exige a imposição do decreto condenatório, ao crime de associação previsto no art.35 da Lei 11.343/06. **À UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA.** (Apelação Crime Nº 70067920595, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 19/05/2016). (Grifou-se).

Neste caso o referido recurso pedia por novos exames de insanidade mental do réu e argumentava também o apelante, que teve pedido de carga negado, para apresentar memoriais. O julgamento foi unânime quanto ao negar provimento da apelação, uma vez que a necessidade da produção de prova pedida pelo apelante não ficou comprovada, pois se existisse dúvidas a respeito, o magistrado teria pedido o exame. E quanto ao indeferimento de carga dos autos para a realização de memoriais, não foram comprovadas no recurso a sua negativa. Sendo assim, o apelante não teve comprovado que seus direitos tenham sido diminuídos.

Seguindo a análise dos casos jurisprudenciais, agora com as palavras de busca “contraditório ampla defesa” encontrou-se 39 processos julgados por este tribunal, sendo que em 28 deles foram negado provimento do pedido de ofensa aos princípios constitucionais estudados neste trabalho e 11 deles foram dado provimento por entender que realmente tais princípios haviam sido violados, conforme ementas selecionadas a critério de importância para o estudo que serão apresentadas a seguir.

O caso apresentado abaixo negou provimento pois há a comprovação de que o apelante foi notificado do indeferimento do recurso administrativo que este apresentou, conforme ementa descrita:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO. CASSAÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. LEGITIMIDADE. CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. Histórico que demonstra a entrega da notificação do indeferimento do recurso apresentado na via administrativa. Cópia, ademais, da notificação firmada pelo próprio impetrante. **Inexistência, assim, ofensa aos direitos ao contraditório ou à ampla defesa, bem como ao devido processo legal.** LIBERDADE PROFISSIONAL. CASSAÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. Nenhum direito é absoluto, aí incluído o direito fundamental ao exercício profissional (artigo 5o, XIII, da Constituição Federal). Por consequência, não pode o impetrante ignorar as vedações da legislação de trânsito e, após, invocar a liberdade profissional para fugir à penalidade de cassação do direito de dirigir, aplicada em estrita observância aos preceitos de regência, os quais objetivam promover a segurança no tráfego de veículos. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70069114163, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 30/08/2016). (Grifou-se).

O apelante teve seu direito de dirigir cassado. Recorreu fundamentando que precisaria da carteira, pois sua atividade profissional é de motorista e que sua esposa tem dificuldade de



locomoção necessitando de sua ajuda para tal. Alega não ter recebido notificação do DETRAN do indeferimento do seu recurso, o que restou comprovado a inverdade, uma vez que foi apresentado nas contrarrazões o AR assinado pelo apelante, que dava conta do recebimento desta informação. Sendo assim, seus direitos foram garantidos e, portanto, não houve violação que se possa reputar como ilegítima.

Dentro dos casos encontrados referente a negativa de provimento, encontrou-se diversas jurisprudências discutindo a indenização por dano material referente aos honorários advocatícios. A ementa abaixo é esclarecedora:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO POR VÁRIOS DIAS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. Da norma processual aplicável ao feito 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 2. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. Mérito do recurso em exame 3. A responsabilidade no caso em tela é objetiva, não dependendo de prova de culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, exigindo apenas a existência do prejuízo, a autoria da conduta ilícita praticada e o nexo causal para a configuração do dever de indenizar, pois a demandada se trata de concessionário de serviço público. 4. O texto constitucional consagrou a teoria do risco administrativo, e não a teoria do risco integral, condicionando a responsabilidade do ente estatal ao dano decorrente da sua atividade, qual seja, a existência de causa e efeito entre a atividade do agente público e o prejuízo causado. 5. A agência reguladora dos serviços de energia elétrica estabelece no art. 176 da Resolução n. 414 de 2010, prazos para restabelecimento dos serviços de energia elétrica, os quais podem ser analogicamente aplicados ao caso em exame. Em tais situações, em que é extrapolado o prazo previsto na norma anteriormente citada, o dano moral é presumido, in reipsa, porquanto não importa em unicamente extrapolar um indicativo de qualidade do serviço, mas indica o descumprimento de prazos máximos estabelecidos pela ANEEL. 6. A parte autora logrou comprovar os fatos articulados na exordial, ônus que lhe cabia e do qual se desincumbiu, a teor do que estabelece o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, com correspondência no art. 373 da novel legislação processual, no sentido de que houve falha na prestação do serviço prestado, consubstanciada na interrupção do fornecimento de energia elétrica sem razão jurídica e por tempo desarrazoado. 7. Não logrou êxito a ré em demonstrar que a interrupção da energia elétrica se deu em razão de força maior, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, II do CPC. A demandada poderia evitar tais intercorrências, com a melhoria da rede de fornecimento. Ademais, as intempéries climáticas podem ter suas consequências minimiza resolução de tais intercorrências, impedindo a suspensão do serviço por um largo período de tempo. 8. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 9. É perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame,

decorrente de terem sido atingidos direitos inerentes a personalidade da parte autora, quais seja, os atinentes ao seu equilíbrio psicológico e tranquilidade, tendo em vista o desassossego causado por não poder utilizar o serviço essencial que lhe foi sonogado indevidamente. Isso em razão de ter sido interrompido o fornecimento de energia por diversos dias, sem qualquer razão jurídica e por tempo desarrazoado, privando aquela de serviço essencial para manutenção de uma vida digna. 10. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Quantum majorad moratórios são devidos a partir da citação, quando da constituição da mora, em decorrência da relação contratual estabelecida entre as partes. Da impossibilidade de restituição dos honorários contratuais 12. **A contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, pois inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça, segundo jurisprudência consolidada do STJ.** 13. Sucumbência redimensionada. Dado parcial provimento aos apelos. (Apelação Cível Nº 70069079622, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/08/2016). (Grifou-se).

A alegação dos apelantes é que deveriam ser indenizados pelo apelado dos honorários contratuais de seus advogados. Os desembargadores trouxeram na sua justificativa de negação a este pedido o fato de que a presença do advogado é essencial para que se possa garantir os direitos ao contraditório e a ampla defesa e que dessa forma era preciso que houvesse o pagamento dos honorários pelo apelante, uma vez que os serviços prestados o auxiliaram no decorrer de todo o processo, inclusive na fase recursal. Assim o verbete só foi usado para evidenciar um direito exercido pelo advogado da parte, e não como pedido principal.

Entre os casos em que a violação a estes direitos foi reconhecida, é possível destacar algumas mais relevantes, como a expressa a seguir que trata de deferimento de gratuidade judiciária. Neste caso, os desembargadores reconheceram a violação e determinaram a abertura de prazo para que pudesse ser provada a necessidade da gratuidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. INTIMAÇÃO IRREGULAR. SUPRESSÃO DO NOME DOS ADVOGADOS CADASTRADOS NO SISTEMA. NULIDADE. Nulidade absoluta. **Ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.** Reabertura do prazo para que o espólio agravante faça prova da necessidade do deferimento da gratuidade judiciária postulada nos embargos monitórios. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70069260313, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria NedelScalzilli, Julgado em 15/12/2016). (Grifou-se).

O agravante alega que não foi intimado para apresentar prova de que não possuía condições econômico-financeiras para arcar com o pagamento dos ônus de sucumbência. O que restou comprovada no recurso e, assim, os desembargadores votaram pelo provimento deste,

decidindo pela reabertura do prazo, possibilitando que fossem apresentadas as devidas comprovações.

No julgamento de um recurso de execução fiscal, o entendimento se coaduna com as violações estudadas, uma vez que houve a emissão de Laudo Avaliativo, que fora homologado pelo juiz singular, sem que fossem respondidos os quesitos formulados pelo apelante. Diz a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRACEAMENTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. Constatase, de fato, **ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa** e do devido processo legal. Laudo Avaliativo homologado sem a devida resposta aos quesitos formulados pelo agravante. Divergência de valores. Suspensão dos leilões que se impõe. Necessidade de confecção de novo laudo de avaliação com a resposta definitiva à impugnação manejada pela recorrente antes de ser determinado novo pracemento dos bens. Decisão reformada. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70069428118, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 26/10/2016). (Grifou-se).

Portanto, percebe-se, que no caso supra referido, a não resposta a quesitos formulados a perito nomeado pelo juízo representa sim violação aos princípios da ampla defesa e contraditório. Todavia, ainda é possível encontrar jurisprudências onde fica evidente o descumprimento, por parte do Poder Judiciário, das garantias constitucionais em comento. É o caso narrado na ementa que segue:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PREFACIAL. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE PRATICADA PELO APENADO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. ISONOMIA. OFESA. ACOLHIMENTO. **Ofende os postulados do contraditório, da ampla defesa e da isonomia a ausência de oportunização à defesa técnica manifestar-se, depois do Ministério Público e finalizada a audiência de justificação prévia, prolatando de imediato decisão reconhecedora da prática de falta grave pelo reeducando.** Precedentes. PRELIMINAR ACOLHIDA. NULIDADE RECONHECIDA. (Agravo Nº 70070847710, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 14/09/2016). (Grifou-se).

Consta nesta jurisprudência o fato de que após a manifestação do Ministério Público, deixou-se de intimar o agravante para permitir que este pudesse exercer o direito de resposta a cerca desta manifestação, reconhecido então que as garantias estudadas foram violadas.

Por fim, a última jurisprudência selecionada, apresenta de forma cabal a violação dos dois princípios. Diz a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO COMPARECIMENTO DE DEFENSOR PÚBLICO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. COMPROVAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO A POSTERIORI. DISPENSADA A PROVA ORAL POSTULADA PELOS AUTORES PELO JUÍZO A QUO. **AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL EVIDENCIADA.** Caso em que a defensora pública designada para representar os autores em juízo não justificou previamente sua impossibilidade de comparecimento à audiência de instrução e julgamento, trazendo a prova do impedimento somente posteriormente à solenidade. Diante disso, a magistrada que conduzia o feito dispensou a prova oral postulada pelos demandantes e julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial. Todavia, diante da inexistência de outro defensor público disponível para acompanhar o ato, impunha-se a designação de um advogado dativo, sobretudo porque, in casu, o não comparecimento da advogada pública causou sério prejuízo aos autores, que não puderam produzir prova relevante para o deslinde da controvérsia, na medida em que o processo foi julgado improcedente justamente pela ausência de demonstração do fato constitutivo do direito alegado na exordial. **Evidentemente que os jurisdicionados não podem sofrer pela inoperância estatal, ante a inexistência de outro defensor para ser nomeado para o ato, restando evidenciada nítida afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.** RECRUSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70068939479, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 08/06/2016). (Grifou-se).

A Defensora Pública que havia sido designada para representar os autores em juízo não justificou previamente sua impossibilidade de comparecimento à audiência de instrução e julgamento, trazendo a prova do impedimento posteriormente a solenidade, o que causou aos autores sérios prejuízos e a afronta dos direitos aqui estudados. Assim, como a violação a tais direitos era um fato oponível ao Estado, que não estrutura a Defensoria Pública de maneira eficiente, a fazer frente a sua importância constitucional e demanda prática, decidiu o tribunal por anular a audiência anteriormente realizada para que, em nova instrução, os autores estejam regularmente assistidos e, a partir daí, exerçam seu direito à defesa de forma ampla, privilegiando o contraditório.

Diante de todo o exposto, é possível afirmar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem sido cautelosa e atenta em preservar os princípios da ampla defesa e contraditório, modificando as decisões de primeira instância que violam essas garantias, determinando o retorno dos autos à origem e a nulidade dos atos praticados sem a observância estrita desses princípios.

## CONCLUSÃO

O direito ao contraditório e a ampla defesa, os quais são direitos fundamentais, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no inciso LV do art. 5º, garante que tais princípios serão assegurados aos litigantes, tanto em processo judicial quanto

administrativo, bem como aos acusados em geral. Por estar localizado no catálogo do art. 5º, tal norma tem aplicabilidade imediata, ou seja, pelo teor do § 1º, devem ser aplicadas de plano pelo Poder Judiciário, demais poderes e órgãos administrativos do Estado.

Para melhor desenvolver o conteúdo dessas garantias constitucionais, utilizou-se como pano de fundo a fábula dos três porquinhos, na versão contada pelo Lobo, a fim de demonstrar que a preservação desses direitos devem ser estendidos a todos. Na versão conhecida da história, nunca foi assegurado lugar de fala ao Lobo, para que ele pudesse contar o que aconteceu sob a sua ótica. Assim, nunca é dado aos “vilões” das histórias infantis o direito à ampla defesa e ao contraditório. Quando esses direitos são assegurados, o final da história pode ser outro.

Nessa perspectiva, na vida fora dos contos fabulosos, é possível verificar que estes direitos estão sofrendo ofensas, deixando de ser considerados em alguns casos. Quando a violação ocorre no juízo *a quo*, faz-se necessário recorrer ao juízo *ad quem*, para que este possa verificar a ofensa aos direitos e permitir ao prejudicado saná-la.

Diante do exposto, conclui-se que as partes, uma vez ingressando com a ação, deverão ter direito de se manifestar a cerca de todas as alegações apresentadas pela outra parte, garantindo a estes o direito ao contraditório e a ampla defesa. Assim, por meio da pesquisa jurisprudencial constatou-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos casos em que estes direitos não estejam sendo garantidos de forma ampla no juízo *a quo*, o juízo *ad quem* está reconhecendo tal ofensa, desde que comprovada, permitindo que o ofendido possa apresentar as provas faltantes ou que possam ser refeitas as provas apresentadas. Assim o Poder Judiciário não está violando tal garantia sob a ótica de buscar uma celeridade processual.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio. Anotações sobre a efetividade da jurisdição e do processo. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (org). *Direito Constitucional: direitos e garantias fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 389-406

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

DE LYRA, Ursula Miranda Bahiense. *Direito, Literatura e Sociedade*. In: XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI – BRASÍLIA/DF, 25, 2016, Brasília/DF. Florianópolis: CONPEDI, 2016. 342-362.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2008.

PIVA, Otávio. *Comentários ao Art. 5º da constituição Federal de 1988 e Teoria dos Direitos Fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. *Apelação Cível Nº 70070227731 da Terceira Câmara Cível*. Relator: Matilde Chabar Maia. Julgado em 29/09/2016. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70070227731%26num\\_processo%3D70070227731%26codEmenta%3D6984069+++++\"cerceamento+defesa\"+inmeta:adj%3D2016&proxystylesheet=tjrs\\_index&ie=UTF-8&client=tjrs\\_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70070227731&comarca=Comarca%20de%20Sapucaia%20do%20Sul&dtJulg=29/09/2016&relator=Matilde%20Chabar%20Maia&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70070227731%26num_processo%3D70070227731%26codEmenta%3D6984069+++++\)>. Acesso em: 05 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de justiça do Estado. *Apelação Cível Nº 70069395242 da Décima Nona Câmara Cível*. Relator: Eduardo João Lima Costa. Julgado em: 11/08/2016. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70069395242%26num\\_processo%3D70069395242%26codEmenta%3D6897793+++++%22cerceamento+defesa%22+inmeta:adj%3D2016&proxystylesheet=tjrs\\_index&ie=UTF-8&client=tjrs\\_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70069395242&comarca=Comarca%20de%20Bag%20C3%A9&dtJulg=11/08/2016&relator=Eduardo%20Jo%C3%A3o%20Lima%20Costa&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70069395242%26num_processo%3D70069395242%26codEmenta%3D6897793+++++%22cerceamento+defesa%22+inmeta:adj%3D2016&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70069395242&comarca=Comarca%20de%20Bag%20C3%A9&dtJulg=11/08/2016&relator=Eduardo%20Jo%C3%A3o%20Lima%20Costa&aba=juris)>. Acesso em: 05 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de justiça do Estado. *Apelação Cível Nº 70066067067 da Vigésima Quinta Câmara Cível*. Relator: Eduardo Kothe Werlang. Julgado em: 19/04/2016. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70066067067%26num\\_processo%3D70066067067%26codEmenta%3D6727166+++++%22cerceamento+defesa%22+inmeta:adj%3D2016&proxystylesheet=tjrs\\_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs\\_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70066067067&comarca=Comarca%20de%20Passo%20Fundo&dtJulg=19/04/2016&relator=Eduardo%20Kothe%20Werlang&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70066067067%26num_processo%3D70066067067%26codEmenta%3D6727166+++++%22cerceamento+defesa%22+inmeta:adj%3D2016&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70066067067&comarca=Comarca%20de%20Passo%20Fundo&dtJulg=19/04/2016&relator=Eduardo%20Kothe%20Werlang&aba=juris)>. Acesso em: 05 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de justiça do Estado. *Apelação Criminal Nº 70067510149 da Sétima Câmara Criminal*. Relator: José Conrado Kurtz de Souza. Julgado em: 14/04/2016.

Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70067510149%26num\\_processo%3D70067510149%26codEmenta%3D6724969+++++%22cerceamento+defesa%22+inmeta:adj%3D2016&proxystylesheet=tjrs\\_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs\\_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70067510149&comarca=Comarca%20de%20Farroupilha&dtJulg=14/04/2016&relator=Jos%C3%A9%20Conrado%20Kurtz%20de%20Souza&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70067510149%26num_processo%3D70067510149%26codEmenta%3D6724969+++++%22cerceamento+defesa%22+inmeta:adj%3D2016&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70067510149&comarca=Comarca%20de%20Farroupilha&dtJulg=14/04/2016&relator=Jos%C3%A9%20Conrado%20Kurtz%20de%20Souza&aba=juris)>. Acesso em: 05 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado. *Apelação Crime Nº 70067920595 da Segunda Câmara Criminal*. Relator: Rosaura Marques Borba. Julgado em: 19/05/2016. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70067920595%26num\\_processo%3D70067920595%26codEmenta%3D6771071++++%22cercamento+defesa%22+inmeta:adj%3D2016&proxstylesheet=tjrs\\_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs\\_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70067920595&comarca=Comarca%20de%20Gramado&dtJulg=19/05/2016&relator=Rosaura%20Marques%20Borba&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70067920595%26num_processo%3D70067920595%26codEmenta%3D6771071++++%22cercamento+defesa%22+inmeta:adj%3D2016&proxstylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70067920595&comarca=Comarca%20de%20Gramado&dtJulg=19/05/2016&relator=Rosaura%20Marques%20Borba&aba=juris)>. Acesso em: 05 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de justiça do Estado. *Apelação Civil Nº 70069114163 da Segunda Câmara Cível*. Relator: Laura Louzada Jaccottet. Julgado em: 30/08/2016. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70069114163%26num\\_processo%3D70069114163%26codEmenta%3D6929644++++%22contradit%C3%B3rio+ampla+defesa%22+inmeta:adj%3D2016&proxstylesheet=tjrs\\_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs\\_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70069114163&comarca=Comarca%20de%20Alegrete&dtJulg=30/08/2016&relator=Laura%20Louzada%20Jaccottet&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70069114163%26num_processo%3D70069114163%26codEmenta%3D6929644++++%22contradit%C3%B3rio+ampla+defesa%22+inmeta:adj%3D2016&proxstylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70069114163&comarca=Comarca%20de%20Alegrete&dtJulg=30/08/2016&relator=Laura%20Louzada%20Jaccottet&aba=juris)>. Acesso em: 05 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de justiça do Estado. *Apelação Cível Nº 70069079622 da Quinta Câmara Cível*. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Julgado em: 31/08/2016. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70069079622%26num\\_processo%3D70069079622%26codEmenta%3D6932725++++%22contradit%C3%B3rio+ampla+defesa%22+inmeta:adj%3D2016&proxstylesheet=tjrs\\_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs\\_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70069079622&comarca=Comarca%20de%20Guarani%20das%20Miss%C3%B5es&dtJulg=31/08/2016&relator=Jorge%20Luiz%20Lopes%20do%20Canto&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70069079622%26num_processo%3D70069079622%26codEmenta%3D6932725++++%22contradit%C3%B3rio+ampla+defesa%22+inmeta:adj%3D2016&proxstylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70069079622&comarca=Comarca%20de%20Guarani%20das%20Miss%C3%B5es&dtJulg=31/08/2016&relator=Jorge%20Luiz%20Lopes%20do%20Canto&aba=juris)>. Acesso em: 05 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de justiça do Estado. *Agravo de Instrumento Nº 70069260313 da Décima Sexta Câmara Cível*. Relator: Ana Maria NedelScalzilli. Julgado em: 15/12/2016. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70069260313%26num\\_processo%3D70069260313%26codEmenta%3D7114774++++%22contradit%C3%B3rio+ampla+defesa%22+inmeta:adj%3D2016&proxstylesheet=tjrs\\_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs\\_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70069260313&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=15/12/2016&relator=Ana%20Maria%20Nedel%20Scalzilli&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70069260313%26num_processo%3D70069260313%26codEmenta%3D7114774++++%22contradit%C3%B3rio+ampla+defesa%22+inmeta:adj%3D2016&proxstylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70069260313&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=15/12/2016&relator=Ana%20Maria%20Nedel%20Scalzilli&aba=juris)>. Acesso em: 05 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de justiça do Estado. *Agravo de Instrumento Nº 70069428118 da Segunda Câmara Cível*. Relator: Laura Louzada Jaccottet. Julgado em: 26/10/2016. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70069428118%26num\\_processo%3D70069428118%26codEmenta%3D7021642++++%22contradit%C3%B3rio+ampla+defesa%22+inmeta:adj%3D2016&proxystylesheet=tjrs\\_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs\\_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70069428118&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=26/10/2016&relator=Laura%20Louzada%20Jaccottet&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70069428118%26num_processo%3D70069428118%26codEmenta%3D7021642++++%22contradit%C3%B3rio+ampla+defesa%22+inmeta:adj%3D2016&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70069428118&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=26/10/2016&relator=Laura%20Louzada%20Jaccottet&aba=juris)>. Acesso em: 05 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de justiça do Estado. *Agravo N° 70070847710 da Oitava Câmara Criminal*. Relator: Naele Ochoa Piazzeta. Julgado em: 14/09/2016. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70070847710%26num\\_processo%3D70070847710%26codEmenta%3D6953593++++%22contradit%C3%B3rio+ampla+defesa%22+inmeta:adj%3D2016&proxystylesheet=tjrs\\_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs\\_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70070847710&comarca=Comarca%20de%20Frederico%20Westphalen&dtJulg=14/09/2016&relator=Naele%20Ochoa%20Piazzeta&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70070847710%26num_processo%3D70070847710%26codEmenta%3D6953593++++%22contradit%C3%B3rio+ampla+defesa%22+inmeta:adj%3D2016&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70070847710&comarca=Comarca%20de%20Frederico%20Westphalen&dtJulg=14/09/2016&relator=Naele%20Ochoa%20Piazzeta&aba=juris)>. Acesso em: 05 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de justiça do Estado. *Apelação Cível N° 70068939479 da Nona Câmara Cível*. Relator: Tasso Caubi Soares Delabary. Julgado em: 08/06/2016. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70068939479%26num\\_processo%3D70068939479%26codEmenta%3D6797328++++%22contradit%C3%B3rio+ampla+defesa%22+inmeta:adj%3D2016&proxystylesheet=tjrs\\_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs\\_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70068939479&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=08/06/2016&relator=Tasso%20Caubi%20Soares%20Delabary&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70068939479%26num_processo%3D70068939479%26codEmenta%3D6797328++++%22contradit%C3%B3rio+ampla+defesa%22+inmeta:adj%3D2016&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70068939479&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=08/06/2016&relator=Tasso%20Caubi%20Soares%20Delabary&aba=juris)>. Acesso em: 05 nov. 2017

SANTOS, Luciana Pessoa Nunes; COÊLHO, Maria do Socorro Rodrigues. *O suicídio na ficção de Nelson Rodrigues: diálogos de vanguarda com o direito de família*. In: V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI, 5, 2016, Montevidéo. Florianópolis: CONPEDI, 2016. 99-119.

SCIESZKA, Jon. *A verdadeira história dos três porquinhos!* Tradução Pedro Maia. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letrinhas, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

STRECK, Lenio Luiz; KARAM TRINDADE, André (orgs). *Direito e Literatura*. São Paulo: Atlas, 2013.

STRECK, Lenio Luiz; KARAM TRINDADE, André (orgs). *Os modelos de Juiz: ensaios de direito e literatura*. São Paulo: Atlas, 2015.